



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000229632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000525-78.2025.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante EURÍPEDES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 17 de março de 2026.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000525-78.2025.8.26.0651

Apelante: Eurípedes Fernandes

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Origem: Comarca de Valparaíso - 1ª Vara

Juiz de Direito: Dr. Anderson de Oliveira Silva

Voto nº 5075

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REFINANCIAMENTOS. CONTRATAÇÃO POR TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO COM BIOMETRIA E SENHA PESSOAL. VALIDADE. SUPRESSIO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débitos, repetição de indébito e indenização por danos morais, formulados em ação proposta em face de instituição financeira. Autor condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. O autor sustenta a inexistência de contratação válida de refinanciamentos de empréstimos consignados. Alega ausência de manifestação de vontade e falha de informação. Requer a declaração de nulidade dos contratos, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se são válidos os contratos de empréstimo consignado e sucessivos refinanciamentos realizados por meio eletrônico, com uso de biometria e senha pessoal; (ii) saber se é cabível a repetição de indébito e em qual modalidade; e (iii) saber se há dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instituição financeira comprovou a contratação dos empréstimos por meio de terminal de autoatendimento, com uso de senha pessoal e confirmação biométrica. Apresentou contratos, registros de assinatura eletrônica, imagens do terminal e comprovantes de crédito em conta.

5. O autor não negou o recebimento dos valores

creditados, tampouco apresentou indícios mínimos de fraude. Não comprovou comunicação ao banco, perda de cartão, violação de senha, coação ou registro de ocorrência. O recebimento e a fruição dos valores creditados fragilizam a alegação de inexistência de contratação.

6. A contratação por meio eletrônico possui validade jurídica. A manifestação de vontade por assinatura digital, senha pessoal e biometria equipara-se à assinatura física.

7. Os contratos impugnados consistem em sucessivos refinanciamentos. Dois dos três contratos já haviam sido liquidados antes do ajuizamento da ação e o autor usufruiu dos valores depositados, sem oposição.

8. O lapso temporal superior a dois anos entre a primeira contratação e o ajuizamento da demanda, sem impugnação administrativa ou devolução dos valores, viola a boa-fé objetiva e caracteriza supressio, nos termos do art. 422 do CC.

9. Ausente ato ilícito, não há fundamento para repetição de indébito, simples ou em dobro, nem para indenização por dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso do autor desprovido.

Tese de julgamento: “1. É válida a contratação de empréstimo consignado realizada por meio de terminal de autoatendimento, com uso de senha pessoal e confirmação biométrica, quando comprovado o crédito do valor na conta do correntista. 2. A ausência de impugnação por lapso temporal prolongado e o aproveitamento dos valores recebidos configuram supressio e afastam a alegação de inexistência do negócio jurídico. 3. Inexistente ato ilícito, são indevidas a repetição de indébito e a indenização por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, inc. VIII; CC, art. 422; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJSP, Apelação Cível nº 1001863-52.2024.8.26.0189, Rel. Des. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24.02.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1024656-13.2023.8.26.0482, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Eurípedes Fernandes**, contra a r. sentença de fls. 177/182, cujo relatório se adota,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco do Brasil S.A.** Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o apelante, em síntese, a inexistência de contratação válida de refinanciamentos, afirmando que não manifestou vontade em aderir aos contratos e houve falha de informação por parte da instituição financeira. Requer a anulação da sentença, para reconhecer a inexistência dos contratos impugnados, com a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação do apelado por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 57).

Contrarrazões apresentadas (fls. 200/206).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão a saber: (i) se são válidos os empréstimos consignados indicados na inicial; (ii) se é cabível a repetição de indébito e qual a forma de restituição; (iii) se há dano moral e qual o montante indenizatório.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme consolidado na Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Segundo consta da inicial, o autor recebeu ligações telefônicas de representante do Requerido, oferecendo-lhe linha de crédito de financiamento pessoal, entretanto, sempre com sua negativa. Contudo, foi surpreendido ao ver lançamentos em sua conta bancária de crédito e parcelas de financiamentos, sem que os tivesse os contratado ou os autorizados.

Conforme apurado, os contratos questionados são (fls. 3/4 e 43/44):

(i) Contrato nº 112642369, no valor de R\$ 26.438,54, incluído em 08/07/2022, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 542,36, com início dos descontos em 08/2022 e fim em 04/2023, excluído por refinanciamento em

25/04/2023.

(ii) Contrato nº 130496348, no valor de R\$ 29.691,79, incluído em 25/04/2023, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 629,60, com início dos descontos em 05/2023 e fim em 09/2023, excluído por refinanciamento em 02/10/2023.

(iii) Contrato nº 139597393, no valor de R\$ 29.767,60, incluído em 02/10/2023, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 630,80, com início dos descontos em 10/2023 e término em 09/2030.

Na contestação (fls. 72/83), o réu defendeu a validade de todos os empréstimos, argumentando que eles compõem uma cadeia de contratos envolvendo refinanciamentos. Afirmou que os contratos foram firmados espontaneamente pelo autor, mediante biometria e senha, e que os valores devidos lhe foram devidamente creditados.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou:

(i) Comprovante de Empréstimo/Financiamento nº 112642369 (fls. 125/128); (ii) Comprovante de Empréstimo/Financiamento nº 130496348 (fls. 129/133); (iii) Comprovante de Empréstimo/Financiamento nº 139597393 (fls. 134/138); (iv) Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física (fls. 139/145); (v) Extratos de Conta Corrente (fls. 146/148); (vi) Demonstrativo de Origem e Evolução de Dívida - Contrato nº 139597393 (fls. 149/151); (vii) Demonstrativo de Origem e Evolução de Dívida - Contrato nº 112642369 (fls. 152/153); (viii) Demonstrativo de Origem e Evolução de Dívida - Contrato nº 130496348 (fls. 154/155); (ix) Imagens de terminal bancário nos dias 25/04/2023 (fls. 156) e 02/10/2023 (fls. 157); (x) Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Física (fls. 158/159); e (xi) Termo de Adesão/Cancelamento a Pacote de Serviços de Conta de Depósitos Pessoa Física (fls. 160/161).

Na réplica (fls. 183/185), o autor manteve a tese de invalidade das contratações, e afirmou que as imagens apresentadas não comprovariam sua anuência, pois teriam sido capturadas em datas distintas das contratações questionadas.

Sobreveio sentença, na qual o juízo de primeiro grau decidiu pelo julgamento antecipado e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A despeito do alegado pelo autor apelante, não comporta acolhimento a tese de invalidade das contratações.

Embora o demandante afirme que não anuiu com as contratações e que houve falha de informação por parte da instituição financeira, as circunstâncias do caso demonstram a regularidade das avenças.

É importante considerar que a narrativa autoral sofreu alterações ao longo da demanda. Inicialmente, o demandante afirmava ter sofrido golpe da falsa portabilidade, com tentativas de solução administrativa (fls. 3), e agora, em sede de apelação, defende a existência de renegociações automáticas e falha de informação (fls. 189/190).

Registre-se que não houve Boletim de Ocorrência sobre eventual fraude, invasão de conta ou perda de cartão de crédito, tampouco há qualquer registro de que o demandante tenha comunicado ao Banco a respeito das contratações que alega desconhecer.

Ademais, o autor admite ser correntista do réu e não nega o recebimento de valores em sua conta bancária (fls. 146/148), o que torna inverossímil a tese de fraude. Especialmente porque a primeira contratação questionada ocorreu em 08/07/2022, há dois anos e oito meses do ajuizamento da presente ação, proposta em 20/03/2025.

Cumpra anotar que os contratos de nº 973067336, nº 130496348 e nº 112642369 já haviam sido excluídos do benefício previdenciário do autor antes do ajuizamento deste feito (fls. 23) tendo o autor usufruído das quantias depositadas (fls. 146/147).

Apenas o contrato de nº 139597393, firmado em 02/10/2023 (134/138), estava ativo no momento da propositura (fls. 22), e quanto a este, réu apresentou, além do contrato e do respectivo rédito (fls. 148), imagem do autor em terminal de atendimento, assistido por funcionário do réu (fls. 157).

Ressalte-se, ademais, que todos os contratos questionados se cuidam de sucessivos refinanciamentos, e o autor não nega a contratação dos empréstimos refinanciados, discriminados nos demonstrativos de créditos de fls. 149/155.

Não bastasse isso, não prospera a afirmação de que as imagens do autor, capturadas em terminais de autoatendimento, teriam sido colhidas em datas distintas das contratações. Com efeito, ambas as imagens apresentadas condizem com datas das assinaturas digitais, firmadas em 25/04/2025 (Contrato nº

130496348 - fls. 133 e 156) e 02/10/2023 (Contrato nº 139597393 – fls. 138 e 157).

Diante do conjunto probatório produzido, revela-se frágil a alegação de que o autor foi vítima de fraude bancária, sendo possível concluir, com segurança, pela validade dos contratos.

Como explicitou o juízo de primeiro grau (fls. 180/181):

“O autor, por sua vez, não nega o recebimento desses valores, limitando-se a afirmar, em declaração de próprio punho (fl. 45), que “o empréstimo não foi depositado em sua conta”, de forma genérica e sem impugnar especificamente os créditos demonstrados nos extratos.

O ponto crucial, contudo, são as provas da manifestação de vontade. O réu afirma que as contratações de 24/04/2023 e 02/10/2023 ocorreram em terminais de autoatendimento da agência 0178 (Valparaíso/SP), mediante uso de senha e biometria (fl. 74).

*Quanto à aparente divergência de datas no contrato nº 130.496.348, os documentos a esclarecem. Embora o comprovante de fl. 129 indique a “Data do contrato” como 24/04/2023, o instrumento completo da mesma operação (fl. 133) especifica, ao final, o momento da efetiva aceitação: **“Assinado Eletronicamente 2023-04-25 às 10.00.02 no TAA 072427 da Agência 0178”**. A corroborar, a imagem de segurança juntada (fl. 77) registra a presença do autor no referido terminal em **25/04/2023 às 10:00:01**, um segundo antes do registro da assinatura eletrônica. Ademais, o crédito do “troco” de R\$ 500,00 ocorreu na mesma data, 25/04/2023 (fl. 147). A cronologia dos fatos é, portanto, perfeitamente coerente: a proposta pode ter sido gerada no sistema em um dia, mas a manifestação de vontade inequívoca e a formalização do negócio ocorreram no dia seguinte, no terminal, com a imediata liberação dos valores.*

A mesma coerência se observa na operação de 02/10/2023, cuja assinatura eletrônica (fl. 138), imagem no terminal (fl. 77) e crédito em conta (fl. 148) ocorreram no mesmo dia.

A alegação do autor em réplica, de que sua presença na agência se deu para fins diversos, não se sustenta diante da precisão temporal dos eventos e da natureza da operação, que, segundo o banco, foi validada por biometria e senhas pessoais, que são de conhecimento exclusivo do correntista.

A contratação por meios eletrônicos, com utilização de senha pessoal e intransferível, e, no caso, com a confirmação biométrica, possui a mesma validade de uma assinatura em contrato físico, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, por representar manifestação de vontade inequívoca do titular da conta.

A responsabilidade pela guarda e sigilo da senha é do

correntista. Tendo a instituição financeira demonstrado que a operação foi realizada com o uso de tais mecanismos de segurança, presume-se a legitimidade da transação. Caberia ao autor, nesse cenário, apresentar indícios mínimos de fraude, como a comunicação de perda do cartão ou coação, o que não ocorreu. Pelo contrário, o autor se beneficiou dos valores creditados em sua conta e somente veio a juízo questionar os débitos meses após as últimas operações.

Portanto, diante do robusto conjunto probatório apresentado pelo réu – detalhamento da cadeia contratual, crédito dos valores na conta do autor, e, sobretudo, a comprovação de sua presença nos terminais de autoatendimento nas datas e horários das transações, validadas por biometria e senha –, restam afastadas as alegações de fraude e de ausência de contratação.

A conduta do banco réu configurou exercício regular de um direito, decorrente de contratos válidos e eficazes, não havendo que se falar em ato ilícito. Por conseguinte, são improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e morais, pois ausente o pressuposto fundamental da responsabilidade civil, qual seja, a conduta ilícita”.

Destaca-se que a formalização de contratações por meios eletrônicos não se reveste, por si só, de qualquer irregularidade. Especialmente diante da ausência de verossimilhança da narrativa autoral.

A legislação vigente não exige a utilização de documentos físicos como requisito de validade ou existência de um negócio jurídico ou de assinatura digital em padrão específico, sendo plenamente reconhecida a validade de contratos firmados por meio de terminais de autoatendimento.

Nesse sentido:

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais. Alegação da autora de que vem sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário com base em empréstimo que desconhece. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Cabimento. **O banco comprovou a legitimidade da contratação impugnada. Transação realizada por meio de autoatendimento, com utilização de cartão magnético e senha pessoal. Sentença reformada. Recurso provido.**”*

(TJSP; Apelação Cível 1001863-52.2024.8.26.0189; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

“Apelação- Ação declaratória de inexistência de débito

c.c. devolução de valores e indenização por danos morais - Contrato de empréstimo - Sentença de improcedência - Negativa da autora - Réu que demonstra que o contrato foi firmado mediante cartão e senha pessoal em terminal de autoatendimento - Validade - Valor contratado depositado na conta da autora - Regularidade dos descontos - Devolução de valores indevida - Dano moral não caracterizado - RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1004114-72.2024.8.26.0438; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Não bastasse isso, o lapso temporal de dois anos e nove meses entre a primeira contratação e a propositura da ação, sem qualquer iniciativa anterior quanto à devolução dos valores recebidos ou à contestação da avença, viola os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade contratual (art. 422 do CC), atraindo a incidência da figura da *supressio*, instituto que impede o exercício tardio de direitos em prejuízo à parte contrária, ante a legítima expectativa criada pela ausência de resistência por prazo prolongado.

Não se ignora o direito do consumidor à ampla proteção contratual contudo, este não pode ser utilizado para infirmar obrigações livremente assumidas e reiteradamente executadas ao longo do tempo, sem que se verifique qualquer vício que invalide o negócio.

Vejam-se julgados nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Negativa de contratação. Sentença de procedência, declarando a inexistência do débito e condenando o requerido à restituição dos valores e pagamento de indenização por danos morais, admitindo a compensação com os valores auferidos pela autora. Insurgência das partes. Narrativa autoral inverossímil e ausência de provas mínimas do direito alegado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC. Réu que comprovou a regularidade das contratações e a efetiva transferência dos valores para conta de titularidade da autora. Ausência de provas da

devolução dos valores ou contestação das operações bancárias. Regularidade das contratações comprovada. Demanda ajuizada após 3 anos do início dos descontos. Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento. Deslegitimação da insurgência. "Supressio". Sentença reformada para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, prejudicada a análise do pedido de compensação suscitado no apelo da autora. Recurso da autora desprovido. Recurso do réu provido." (TJSP; Apelação Cível 1024656-13.2023.8.26.0482; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2025; Data de Registro: 28/08/2025).

"AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÃO RMC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. COBRANÇAS INSTITUÍDAS HÁ CERCA DE 8 (OITO) ANOS SEM QUALQUER OPOSIÇÃO DA AUTORA. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPRESSIO, SURRECTIO E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1005345-69.2024.8.26.0007; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

"CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado – Sentença de procedência – Preliminar de prescrição afastada – Banco que juntou o contrato celebrado entre as partes – Acostados extrato e comprovante de depósito referentes ao contrato impugnado - Teoria da supressio – Longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação – Aceitação tácita – Contratação válida – Litigância de má-fé do autor –

Inexistência de subsunção do disposto no art. 80 do CPC - Sentença reformada – Recurso do réu provido em parte e do autor não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001069-35.2022.8.26.0275; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a contratação indevida de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação. O banco réu defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. (iv) existência de litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia desnecessária, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) O banco apelado apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo transferência do crédito para a conta da apelante e comprovante de quitação em razão de refinanciamento do empréstimo. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da parte apelante. (iii) Refinanciamento requerido pela parte autora, que revela inegável reconhecimento da exigibilidade e existência do débito. Conduta contraditória. "Supressio". (iv) Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado reconhecida. (vi) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais (vii) Distribuição em separado de demandas envolvendo contratos e argumentos semelhantes e mesmas partes. Conduta temerária. Litigância de má fé

configurada. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1178283-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico – Cartão de crédito consignado (“RMC”) – Vício de consentimento – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu – Alegação autoral calcada em vício de consentimento no momento da contratação não restou evidenciada – Documento bancário assinado pelo autor contém previsão expressa do produto contratado (cartão de crédito consignado) – Cartão de crédito utilizado para realização de compras e emitido em 07.11.2015 – Demanda ajuizada em 30.01.2024 – Demora de mais de 08 anos para o demandante se insurgir contra um cartão de crédito, cujos descontos são realizados diretamente em seus rendimentos, sugere proveito imediato com o produto contestado e fragiliza significativamente a suposta discordância quanto à contratação – Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação, o que não se verifica, tem-se que a conduta do requerente em suscitar a ocorrência de fraude depois de tanto tempo permitiria a aplicação do instituto da “supressio” – Precedentes desta Colenda Câmara – Vício de consentimento não demonstrado – Ausência de previsão para término dos descontos não compromete a validade do contrato – Impossibilidade de conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado – Sentença reformada para julgar improcedente a demanda – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001802-42.2024.8.26.0562; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, estando comprovada a regularidade da avença e inexistindo indícios de fraude ou de qualquer falha do banco, não havia mesmo razões para acolher os pedidos de inexistência de débitos, restituição de valores ou reparação por dano moral.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do art. 85 §11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 13% sobre o valor atribuído à causa, ressalvada a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR